



**ATA DA 171ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO
DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018.**

1 Aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, às 14:00 horas, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
6 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
7 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,
8 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência
9 de número legal e contando com a presença do douta Procuradora-Geral do Ministério
10 Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente declarou
11 aberta a sessão, passando a fase de **Comunicações, Indicações e Requerimentos:**
12 **Processos adiados ou retirados de pauta – PROCESSOS TC-04737/16 e TC-**
13 **06161/17** (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio
14 Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-04441/14** (retirado de pauta, por solicitação do
15 Relator) e **TC-04094/15** (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, por
16 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
17 notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-06220/18**
18 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, por solicitação do Relator, com o
19 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro
20 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-05587/13** (adiado para a
21 sessão ordinária do dia 19/12/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
22 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
23 Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o
24 seguinte pronunciamento: “Gostaria, de saudar, especialmente, os Professores

1 Juarez Freitas e José Marilson Martins Dantas que, hoje, brindaram o Tribunal com seus
2 ensinamentos acadêmicos e práticos, no campo científico e que, certamente terminamos
3 a manhã bastante enriquecidos em como tratar melhor os recursos públicos. Saúdo,
4 também, o Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porto, que comparece a esta
5 Sessão Extraordinária, que tem por objetivos principais, realizar a eleição dos novos
6 dirigentes desta Corte de Contas, para o biênio 2019/2020, bem como apreciar e julgar os
7 processos remanescentes da 2201ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia
8 12/12/2018”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos usou da
9 palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico ao
10 Tribunal Pleno que emiti: 1- Decisão Singular DSPL-TC-0081/2018, nos autos do
11 Processo TC-05411/13, onde indeferi os pedidos de parcelamento de multa apresentado
12 pelos Srs. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito do Município de Juazeirinho e
13 Alexsandro de Araújo Sousa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho,
14 aplicada através do Acórdão APL-TC-00466/17, parcialmente modificado pelo Acórdão
15 APL-TC-00170/18, tendo em vista o não atendimento às disposições contidas no art. 210
16 do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Decisão Singular DSPL-TC-00082/2018, nos autos
17 do Processo TC-02565/17, onde decidi pelo deferimento do pedido de parcelamento da
18 multa aplicada ao Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de
19 Cabedelo, aplicada através do Acórdão AC2-TC-02452/2018, em 05 (cinco) frações
20 iguais e sucessivas de 8,16 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira
21 ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial
22 Eletrônico do TCE-PB”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
23 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
24 passar às mãos de Vossa Excelência e dos demais membros do Tribunal Pleno, o
25 Balanço da Produtividade da Corregedoria, referente ao exercício de 2018. De forma
26 resumida, informo que foram remetidos Acórdão ao Ministério Público, para cobrança
27 judicial, 81 (oitenta e um) ofícios, correspondentes a 93 (noventa e três) responsáveis,
28 que totalizaram R\$ 22.125.292,55 (vinte e dois milhões, cento e vinte e cinco mil,
29 duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em face de julgamentos
30 realizados por esta Corte de Contas. Foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado da
31 Paraíba, 488 (quatrocentos e oitenta e oito) ofícios, correspondentes a 492 (quatrocentos
32 e noventa e dois) responsáveis, totalizando R\$ 2.161.997,72 (dois milhões, cento e
33 sessenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Foram
34 encaminhados ao Ministério Público Comum 44 (quarenta e quatro) Pareceres Contrários,

1 correspondentes ao mesmo número de responsáveis. Foram instruídas, pela
2 Corregedoria, 134 (cento e trinta e quatro) certidões e, no que diz respeito à
3 movimentação de processos, entraram 871 (oitocentos e setenta e um) processos e
4 saíram 899 (oitocentos e noventa e nove) processos. Em relação à verificação de
5 cumprimento de decisões, foram confirmados o cumprimento integral de 41 (quarenta e
6 uma) decisões, por parte dos jurisdicionados; o cumprimento parcial de 39 (trinta e nove)
7 e o não cumprimento de 115 (cento e quinze) decisões. Em segundo lugar, gostaria,
8 também, de passar às mãos de Vossa Excelência e dos demais Conselheiros e do
9 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Plano Anual de Correição, Inspeção
10 e Monitoramento para o exercício de 2019”. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da
11 Costa usou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
12 gostaria de informar à Vossa Excelência que tenho em mãos o Relatório de Atuação da
13 Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), referente ao exercício de 2018, que será
14 distribuído com todos os membros do Tribunal Pleno”. Em seguida, o Conselheiro
15 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte
16 pronunciamento: “Senhor Presidente, na última sexta-feira (dia 07), o futuro Governador
17 do Estado da Paraíba, Dr. João Azevedo Lins Filho, informou, nominalmente, as pessoas
18 que irão compor a sua Equipe de Governo. Servidores por demais gabaritados para o
19 desempenho de suas atribuições, falo do Dr. Gilberto Carneiro da Gama, do Dr. Luiz
20 Inácio Rodrigues Torres, dentre outros. Mas, nesta oportunidade, quero destacar três
21 componentes dessa equipe: o Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Controlador
22 Geral do Estado, com quem tive a honra de estudar no curso de Ciências Contábeis; o
23 Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Auditor da Receita Federal do Brasil e Delegado
24 aqui na Paraíba; e, por fim, o Dr. Bruno de Sousa Frade, com quem tive a oportunidade
25 de compartilhar os bancos escolares no curso de Direito. Todos cidadão honestíssimos,
26 honrados e que merecem os mais sinceros elogios. Portanto, proponho que sejam
27 endereçados VOTOS DE APLAUSOS para estas pessoas que mencionei. Em segundo
28 lugar, queria ressaltar a atuação da equipe desta Corte de Contas, formada pelos
29 Auditores de Contas Públicas – ACPs, Dr. Janilson Caju Marques, Dr. Emmanuel Teixeira
30 Burity e Dr. Plácido César Paiva Martins Júnior, que, numa célere e competente atuação,
31 elaboraram um relatório primoroso nos autos do Processo TC n.º 19394/18, que apura a
32 atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar como Chefe do Controle Interno do
33 Município de Cabedelo/PB e como advogado de diversas Comunas do Estado da
34 Paraíba. Da mesma forma, proponho VOTOS DE APLAUSOS aos mencionados

1 Auditores”. Na oportunidade, o Presidente submeteu as Moções de Aplausos propostas
2 pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo à consideração do Tribunal
3 Pleno, que as aprovou, à unanimidade, determinando a comunicação desta decisão aos
4 homenageados. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal
5 Pleno: “Convido a todos para a inauguração do Anexo Conselheiro Antônio Carlos
6 Escorel de Almeida, que ocorrerá na próxima segunda-feira, (dia 17), às 11 horas. Como
7 todos sabem, o Dr. Escorel foi Conselheiro desta Corte de Contas, professor universitário
8 e nada mais justa a homenagem de colocar o seu nome no prédio que ficou reservado
9 para a Gestão da Informação, a Biblioteca e Ouvidoria. Era um homem do povo,
10 intelectual e de extrema inteligência. Agradeço a todos que puderam participar da
11 inauguração, hoje pela manhã, do Espaço Cidadania Digital. Além da apresentação da
12 sala especial e das versões do Sagres Online e dos Painéis de Acompanhamento, o
13 evento foi abrilhantado pelas palestras dos professores Juarez Freitas, José Marilson
14 Martins Dantas e Thais Gaudêncio do Rêgo”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o
15 Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento:
16 “Proponho um VOTO DE PESAR pela partida que todos, ontem, tiveram condições de
17 presenciar, do nosso amigo e Conselheiro Aposentado José Marques Mariz. Sua
18 Excelência era filho de José Marques da Silva Mariz, que governou a Paraíba na década
19 de 1930, e de Dona Noemi de Holanda Mariz e irmão do ex-Governador do Estado da
20 Paraíba, Antônio Mariz, falecido em 1995 e de Inácia Lima. José Marques Mariz presidiu
21 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de abril de 2004 a dezembro de 2006. Foi
22 empossado no TCE/PB em setembro de 1995 e se aposentou em 2010. Era formado em
23 Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco. Foi Diretor-Presidente da
24 SAELPA (atual Energisa), Diretor da CHESF e Presidente da CELPE – Companhia
25 Energética de Pernambuco. Ainda comandou a Secretaria das Minas e Energia de
26 Pernambuco e a Secretaria de Planejamento da Paraíba. Era nosso amigo de boas
27 conversas, de excelente companhia, para mim um professor desde de que entrei aqui.
28 Aprendi bastante com o Dr. José Marques Mariz e, obviamente, todos nós sentimos muito
29 a sua falta. Por isto, a Presidência propõe um VOTO DE PESAR na direção da família
30 enlutada do Conselheiro José Marques Mariz”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade,
31 a Moção de Pesar proposta por Sua Excelência Presidente, Conselheiro André Carlo
32 Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da
33 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Desejo acostar o meu depoimento ao
34 Voto de Pesar que este Colegiado aprova, neste dia 13 de dezembro, quando estamos

1 todos consternados pelo falecimento do Conselheiro Emérito José Mariz. A unanimidade,
2 aqui constatada na aprovação da manifestação, sinaliza quão unânime é o respeito e a
3 admiração que se inscrevem na história e nos anais desta Corte. Mas, como disse, quero
4 registrar o meu sentimento pessoal, a profunda tristeza pela perda desse grande e
5 querido amigo. Ao assumir o cargo de Conselheiro, em 26 de maio de 2006, fui recebido
6 pelo Conselheiro José Mariz, à época presidente da Corte. Não foi uma recepção pura e
7 simples, com as formalidades de praxe. Foi uma verdadeira e calorosa acolhida,
8 daquelas que afastam do espírito toda a insegurança da qual se reveste o ingresso em
9 um ambiente totalmente novato. Aquela sensação de amparo se prolongou nos dias
10 subsequentes. José Mariz revelava uma permanente e abnegada disposição para o
11 aconselhamento, para esclarecer dúvidas; enfim, para guiar, com seus ensinamentos, o
12 melhor caminho. Foram dias de muito aprendizado e de muitas descobertas. Descobri,
13 muito especialmente, que habitava naquele homem um espírito fraterno, afetuoso,
14 companheiro. Entre 2006 e 2018 transcorreram muitos encontros, longas e valiosas
15 conversas. Esse tempo construiu e consolidou uma imensa e fraterna amizade. Ousaria
16 dizer que José Mariz me dispensava uma atenção paternal. Estou convicto de que essa
17 maneira atenciosa de tratar as pessoas era inata e, portanto, o sentimento de pesar é
18 compartilhado por todos quantos tivemos o privilégio da sua convivência; e por todo o
19 povo paraibano, que tem inúmeras razões para preservar na memória o seu grande
20 exemplo de honradez. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.” A seguir, o Advogado Johnson
21 Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de acostar às palavras de Vossa
23 Excelência na homenagem póstuma ao eminente Conselheiro José Marques Mariz. Em
24 rápidas palavras, Vossa Excelência fez uma retrospectiva da vida daquele homem público
25 que honrou e dignificou a Paraíba em todos os cargos e funções públicas que exerceu,
26 durante a sua existência. A minha afinidade com o Dr. José Marques Mariz vem da
27 cidade de Sousa, da época em que era estudante e ele já engenheiro da Chesf.
28 Posteriormente, nas campanhas políticas do seu irmão, o ex-Governador Antônio Mariz,
29 para Prefeito de Sousa, para Deputado Federal, Senador da República e Governador do
30 Estado, ele sempre presente com a sua marca de honestidade, de hombridade e de
31 elevado espírito público. Quero dar este testemunho de que o Conselheiro José Marques
32 Mariz honrou, também, com maestria, o que lhe foi confiado por esta Corte de Contas,
33 como Conselheiro e como Presidente, deixando a sua marca de honestidade, de
34 probidade, de espírito público e, sobretudo, de companheirismo. Era um homem sério,

1 um homem sereno, um homem digno e que honrou muito a Paraíba e a todos nós. Em
2 nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba (OAB/PB), naturalmente
3 com a permissão dos colegas advogados com atuação neste Tribunal, nos associamos
4 às homenagens póstumas propostas por Vossa Excelência”. Em seguida, Sua
5 Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes deu início à ELEIÇÃO
6 PARA A ESCOLHA DOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
7 ESTADO DA PARAÍBA, PARA O BIÊNIO 2019/2020, PARA OS CARGOS DE
8 PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, PRESIDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS;
9 CORREGEDOR, OUVIDOR E COORDENADOR DA ECOSIL, nos termos do art. 31 do
10 Regimento Interno desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Secretário do Tribunal
11 Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, promoveu a distribuição das cédulas de
12 votação aos Senhores Conselheiros. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério
13 Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, promoveu a apuração
14 do escrutínio secreto. Ao final da apuração, o Presidente proclamou o resultado, nos
15 seguintes termos: Por unanimidade (07 VOTOS), os novos dirigentes do TCE/PB para o
16 biênio 2019/2020 são: Presidente: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Vice-Presidente:
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Presidente da 1ª Câmara: Conselheiro
18 Marcos Antônio da Costa; Presidente da 2ª Câmara: Conselheiro Arthur Paredes Cunha
19 Lima; Corregedor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; Ouvidor: Conselheiro Fábio
20 Túlio Filgueiras Nogueira e Coordenador da ECOSIL: Conselheiro Fernando Rodrigues
21 Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra
22 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de saudar o
23 Presidente eleito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e dizer, de forma muito sucinta, que
24 este Tribunal estará em boas mãos, pois Sua Excelência já teve a oportunidade de
25 conduzir esta Corte de Contas, quando fez uma gestão inovadora. Hoje, presenciamos a
26 reativação e ampliação do Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE), que foi um
27 marco na história deste Tribunal, no que diz respeito à promoção do controle social, que
28 é, indiscutivelmente, o controle mais eficaz e mais atuante que pode existir, porque
29 representa a participação do cidadão, fiscalizando a boa aplicação dos recursos públicos
30 e, tenho certeza que esta nova gestão trará, também, outras inovações. Não será tarefa
31 fácil suceder o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelas inovações que ele trouxe,
32 sobretudo pela mudança de rumo no que diz respeito ao exercício da atividade fim deste
33 Tribunal, que é a fiscalização, colocando esta Corte de Contas ao lado, *pari passu*, da
34 gestão pública, a partir do aperfeiçoamento, do estímulo e do controle prévio, do controle

1 concomitante. É um passo que tem sido exemplo para o Brasil inteiro e por onde tenho
2 passado, tenho citado este exemplo como forma de estimular os demais Tribunais de
3 Contas. Precisamos sair daquela postura de fazer autópsia para investir em biópsia, ou
4 seja, o controle prévio é mais eficiente, ele evita danos ao erário público, ele evita
5 situações constrangedoras para os gestores, na medida em que alertamos e concedemos
6 prazos para correção de rumos. Uma gestão inovadora no que diz respeito a atividade
7 fim, fora as demais inovações no que diz respeito as instalações físicas desta Corte, aos
8 programas, as ferramentas que foram criadas e desenvolvidas. Ao lado do Conselheiro
9 Arnóbio Alves Viana, o Vice-Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que,
10 também, de forma muito discreta, como é a sua postura, no que diz respeito às questões
11 administrativas, estará apostos para ajudá-lo nesta difícil, mas honrosa, missão. Em
12 nome de todos nós que fazemos esta Corte de Contas e em nome da ATRICON, quero
13 dirigir os nossos mais efusivos cumprimentos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a
14 certeza de que Sua Excelência corresponderá às nossas melhores expectativas.
15 Parabéns a todos os eleitos, que assumiram, também, a nova Mesa diretora deste
16 Tribunal”. A seguir, o Advogado José Lacerda Brasileiro pediu permissão para usar da
17 tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da OAB/PB,
18 inclusive como Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina daquele órgão, gostaria
19 de dizer que esta Corte, a cada dia, nos deixa mais tranquilos, mais seguros, e a
20 advocacia toda se sente confortável no exercício de suas atividades, pela grandeza que a
21 Corte de Contas vem sendo conduzida ao longo de anos, mandatos após mandatos. O
22 Conselheiro André Carlo Torres Pontes acaba cumprindo um mandato excepcional,
23 excelente e, agora, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana o substitui. A partir daí, registro a
24 grandeza e a decência que sempre marcou este Tribunal e, por isto, deixa nós
25 advogados felizes, seguros, com a certeza de que esta Corte de Contas haverá de
26 continuar a sua missão, controlando e fazendo cumprir os deveres próprios de um órgão
27 de controle que visa buscar melhorar os serviços públicos e a qualidade de todas as
28 atividades. A todos os eleitos, em nome da OAB/PB, meus parabéns e muitas
29 felicidades”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres
30 Pontes, fez o seguinte pronunciamento: “Não poderia deixar de dizer que, quando entrei
31 aqui em 1997, um guia que sempre tive a segurança de fazer consultas e, também, de
32 observar a sua conduta, foi o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Certamente, Sua
33 Excelência conduzirá este Tribunal pela mesma trilha da competência, da segurança,
34 com todas as qualidades que Sua Excelência tem e seria impossível, num espaço curto

1 de tempo como temos hoje, tentar listá-las. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana trará para
2 esta casa a luminosidade da volta à Presidência. Como nosso ex-Governador dizia: “Sua
3 Excelência já não se perdeu na ida e, na volta, não se perderá e continuará guiando esta
4 casa pelos caminhos da eficiência, por onde ela sempre trilhou”. Saúdo o Conselheiro
5 Arnóbio Alves Viana e lhe desejo todo sucesso no seu mandato”. Ao final, o Presidente
6 eleito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, usou da palavra para fazer o seguinte
7 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar os Professores Juarez
8 Freitas e José Marilson Martins Dantas, presentes no plenário. Quero agradecer as
9 palavras de Vossa Excelência, lembrar o nosso colega José Marques Mariz, me
10 recordando do que disse o poeta: “Os que se vão, vão depressa. Mais depressa que os
11 pássaros que passam no céu. Mais depressa que os trens correndo nas noites escuras.
12 Mais depressa que a bondade dos homens. Mais depressa que a estrela fugitiva”. Um
13 homem como José Marques Mariz deixará profundamente marcada esta casa pelo seu
14 talento, pela sua postura, pela sua dignidade pessoal, pela sua correção, pelo seu zelo na
15 aplicação dos recursos públicos e tinha uma qualidade, de certa forma, pela sua
16 inteligência obscurecida pelo seu humor refinado. Sentava, aqui, ao meu lado, fazia
17 algumas observações de um humor refinadíssimo. Era um homem completo, um homem
18 que todo homem gostaria de ser, mas que, infelizmente, os desígnios de Deus o levaram
19 do nosso convívio. Agradeço essa confiança dos meus Pares, prometendo me mirar no
20 exemplo retilíneo de José Marques Mariz, pelo que ele foi e pelo que ele representa para
21 esta casa. Os discursos ficam para uma outra oportunidade. Aqui fica o meu mais sincero
22 agradecimento e que Deus me inspire nos caminhos da volta”. Na oportunidade, o
23 Presidente eleito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, indicou o Conselheiro Aposentado e
24 ex-Presidente desta Corte de Contas, Dr. Umberto Silveira Porto, para o cargo de Diretor
25 Executivo Geral (biênio 2019/2020), no que foi referendado pelo Tribunal Pleno, à
26 unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente eleito Conselheiro Arnóbio
27 Alves Viana fez elogios ao trabalho realizado pelo atual Diretor Executivo Geral Sr.
28 Raimar Redoval de Melo. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
29 pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. No
30 seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte
31 pronunciamento: “Senhor Presidente, no dia 12/12/2019, foi publicado no Diário Oficial
32 do Estado da Paraíba a criação da Superintendência de Coordenação e Supervisão de
33 Contratos de Gestão. No próprio ato governamental, art. 2º, § 1º: “Os gastos com a força
34 de trabalho das Organizações Sociais não deverão ser incluídas nas despesas de

1 pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei
2 de Responsabilidade Fiscal)". Entendo que se trata de matéria exclusiva do Congresso
3 Nacional. Por isto, passo às mãos do douto Procurador-Geral do Ministério Público de
4 Contas, para que, entendendo, como eu entendo, possa propor as ações necessárias por
5 esta Corte de Contas". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do
6 Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério
7 Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido de usufruir 30 (trinta)
8 dias da sua Licença Especial referente ao primeiro quinquênio do segundo decênio, a
9 partir do dia 03/06/2019. No seguimento o Presidente fez o seguinte comunicado: "O
10 Conselho Regional de Contabilidade solicitou, a suspensão das entregas diárias das
11 despesas, no período de recesso estabelecido no Artigo 2º, da RN-TC nº 06/2018, ou
12 seja, de 24 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, concedendo um prazo de 06
13 (seis) dias, ou seja, do dia 05 ao dia 10 de janeiro de 2019, para que possam serem
14 lançadas das despesas do período de recesso, como ocorreu no início deste ano, e
15 também para que os profissionais contábeis e as pessoas dos entes públicos
16 responsáveis pela introdução dos dados no sagres, possam passar o natal e o ano novo
17 com seus familiares em paz e harmonia". Submetido ao Tribunal Pleno, o requerimento
18 do Conselho Regional de Contabilidade, que foi aprovado à unanimidade, conforme
19 consta do DOC-TC-88474/18. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes
20 Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que foi firmado um Pacto de Conduta
21 Técnico-Operacional entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Prefeitura
22 Municipal de Olivédos. Dando início à **PAUTA DE JUGAMENTO**, o Presidente anunciou o
23 **PROCESSO TC-05469/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
24 **ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator:**
25 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio**
26 **Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionou, na
27 qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do
28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em seguida fez o seguinte resumo da
29 votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida pela: 1- Emissão de
30 parecer pela reprovação das presentes contas, em razão da aplicação de 24,06% da
31 receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não
32 cumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, bem
33 assim em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à
34 necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de

1 realização de concurso público; 2- Irregularidade das contas de gestão do ex-Prefeito do
2 Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na qualidade de Ordenador de
3 Despesas; 3- Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no
4 art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o
5 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
6 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
7 executiva; 4- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada
8 ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; 5- Representação
9 ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; 6-
10 Recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da
11 Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos
12 deveres, especificamente, manter o correto registro contábil; apresentar as licitações a
13 esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como as exigidas por resolução
14 normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher as verbas previdenciárias.
15 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando
16 Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente
17 sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o
18 Conselheiro Marcos Antônio da Costa se encontrava em gozo de férias. Em seguida, Sua
19 Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que
20 prestou informações ao Tribunal Pleno, acerca dos motivos que levaram a pedir vistas ao
21 processo, referente aos gastos com educação. Diante das informações prestadas pelo
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Relator solicitou o adiamento da complementação da
23 apreciação das presentes contas, para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, a fim de
24 prestar esclarecimentos das inclusões na receita e exclusões na despesa, com o
25 interessado e seu representante legal, devidamente notificados, com a declaração de
26 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05966/18 –**
27 **Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria**
28 **Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto**
29 **Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
30 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia
31 28/11/2018, a **Proposta do Relator** foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita
32 parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra.
33 Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações
34 constantes da proposta do Relator; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da referida

1 gestora, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria
2 Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-
3 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
4 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
5 pena de cobrança executiva; 4- Determine o traslado de cópias da decisão para os
6 Processos de Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora, exercícios
7 financeiros de 2018 e 2019; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em
8 Campina Grande, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos
9 securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez
10 Távora; 6- Remeta cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as
11 providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão,
12 em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por
13 motivo de viagem institucional. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de
14 acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas
15 ao processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício
16 Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro
17 Marcos Antônio da Costa se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão
18 anterior, por motivo de gozo de férias. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos
20 que levaram a pedir vistas do processo, votou: 1- Pela emissão de parecer favorável à
21 aprovação das contas de governo; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas
22 de gestão, acompanhando o Relator, nos demais termos da sua proposta. O Conselheiro
23 Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro Substituto Antônio
24 Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão (dia 19/12/2018), com a
25 interessada e seu representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-**
26 **04335/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHO DOS**
27 **CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
28 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria
29 Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 constante dos autos. **RELATOR:** Após amplo debate acerca da matéria, tocante ao
31 possível valor a ser imputado, Sua Excelência o Relator, solicitou que seu voto fosse
32 proferido na presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, que
33 após prestar esclarecimentos ao Tribunal Pleno, Votou: 1- Pela emissão de parecer
34 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riacho dos

1 Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014, com as
2 recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento irregular das contas de gestão
3 do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela
4 declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei
5 de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000); 4- Pela aplicação de
6 multa pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00, com
7 fundamento no art. 56,II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
8 o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Pela
10 representação ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis; 6- Pela
11 determinação de formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo
12 bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de
13 imputação de débito ao responsável. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

14 **PROCESSO TC-06055/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
15 **SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, referente ao exercício de 2017.**
16 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado
17 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** Manteve o
18 parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte
19 decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do
20 Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao
21 exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento
22 regular com ressalvas das contas de gestão do Município de São João do Tigre, sob a
23 responsabilidade do Sr. José Maucélio Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas;
24 3- Pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade
25 Fiscal – LRF; 4- Pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
26 relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências
27 cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente
28 registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr.
29 José Maucélio Barbosa. **PROCESSO TC-04408/15 – Prestação de Contas Anual do**
30 **Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, referente**
31 **ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral
32 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
33 **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido
34 de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas

1 de governo do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa,
2 relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo
3 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Município de São João do
4 Tigre, sob a responsabilidade do Sr. José Maucélio Barbosa, na qualidade de ordenador
5 de despesas; 3- Pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Maucélio
7 Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,
8 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
9 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
10 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na
11 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de
12 São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. **PROCESSO TC-04874/18 – Prestação**
13 **de Contas Anual do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas,**
14 **referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
16 **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido
17 de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas
18 de governo do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao
19 exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento
20 regular com ressalvas das contas de gestão do Município de Nova Olinda, sob a
21 responsabilidade do Sr. Diogo Richelli Rosas, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
22 Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Diogo Richelli Rosas, no valor de R\$ 3.000,00,
23 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
24 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
26 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a
27 presença, no plenário, do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas
28 e da ex-Prefeita Sra. Maria do Carmo Silva. **PROCESSO TC-06109/18 – Prestação de**
29 **Contas Anual do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de Medeiros,**
30 **referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
31 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).
32 **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **PROPOSTA DO**
33 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer
34 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Sr.

1 Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações
2 constantes da proposta de decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas
3 de gestão do Município de Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Otoni Costa de
4 Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela aplicação de multa pessoal
5 ao Sr. Otoni Costa de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56,
6 inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
7 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Pela representação à Receita
9 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das contribuições
10 previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do
11 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05879/18 – Prestação de Contas Anual do**
12 **Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho**, referente ao exercício
13 **de 2017**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa:
14 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
15 Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
16 Corte decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo
17 do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativa ao exercício de
18 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento regular com
19 ressalvas das contas de gestão do Município de Puxinanã, sob a responsabilidade do Sr.
20 Felipe Gurgel Coutinho, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela declaração de
21 atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Pela
22 aplicação de multa pessoal ao Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no valor de R\$ 3.000,00, com
23 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
24 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
26 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04338/16 – Prestação de**
27 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis**
28 **Navarro Filho**, bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Simone**
29 **Maria da Silva**, referente ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes**
30 **Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
31 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos
32 autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Pela emissão de parecer
33 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa
34 Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas

1 do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e
2 as recomendações constantes da decisão; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das
3 contas de gestão do Município de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Sr. Hildon
4 Régis Navarro Filho, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Pela declaração de
5 atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Pela
6 aplicação de multa pessoal ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, no valor de R\$ 4.000,00,
7 com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
8 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
10 Pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
11 contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 6-Pelo
12 julgamento regular das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Simone
13 Maria da Silva, com recomendações. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na
14 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município
15 de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho. Em seguida, o Conselheiro Arthur
16 Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, tendo sido deferido,
17 pela presidência. Dando seguimento à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
18 anunciou o **PROCESSO TC-06077/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
19 **Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, bem como, da**
20 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade,**
21 **relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
22 Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha – representante do
23 Prefeito, Sr. Erivaldo Guedes Amaral. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial
24 constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer
25 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Riachão do
26 Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativas ao exercício de 2017, neste
27 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal -
28 LRF, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas
29 as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito do Município de Riachão do
30 Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Erivaldo Guedes
31 Amaral, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,
32 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
33 para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição

1 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
2 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-
3 se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
4 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Julgue regulares as contas de
5 gestão da Sra. Sarah Dannielly Soares Amaral Trindade, ex-gestora do Fundo Municipal
6 de Saúde. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06018/18 –**
7 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser**
8 **Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto**
9 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
10 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental, em razão
11 da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos
12 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação
13 oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478).
14 **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **PROPOSTA DO**
15 **RELATOR:** No sentido de o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com apoio no
16 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
17 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
18 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário
19 da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00,
20 relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração
21 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
22 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,
23 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação
24 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com
25 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
26 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
27 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º
28 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de
29 despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º
30 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3 - Com base no que
31 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
32 LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha,
33 CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 121,43 Unidades
34 Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60

1 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,43 UFRs/PB, ao Fundo de
2 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
3 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
4 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
5 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
6 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
7 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
8 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
9 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias
10 ao Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º
11 917.163.494-00, para que o mesmo promova a abertura de procedimentos
12 administrativos, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, visando
13 apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme
14 apontado nos itens “11.2.2” e “17.3.1” do relatório técnico, fls. 1.279/1.473, sob pena de
15 responsabilidade. 6- Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do
16 Processo TC n.º 00285/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de
17 Solânea/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o
18 efetivo cumprimento do item “5” anterior; 7) Envie recomendações no sentido de que o
19 Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º
20 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
21 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
22 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8-
23 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI,
24 c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil
25 em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos
26 securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Solânea/PB,
27 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 9-
28 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art.
29 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à
30 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O
31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. **O Conselheiro**
32 **Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do processo, agendando o retorno para a
33 sessão do dia 19/12/2018. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em
34 exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão (dia

1 19/12/2018). **PROCESSO TC-06110/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
2 **Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício de**
3 **2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na ocasião, o
4 Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, Prefeito
5 do Município de Vista Serrana. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda
6 Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
7 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os Excelentíssimos Senhores
8 Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emitam
9 parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, Prefeito
10 Municipal de Vista Serrana-PB, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à
11 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no
12 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
13 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares com ressalvas os atos de
14 ordenação de gastos e despesas examinados nos presentes autos e ordenados pelo
15 Gestor; 3- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal (LRF), por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4-
17 Assinem à mesma autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das
18 diferenças contábeis decorrentes de pagamentos indevidos e consignações não
19 processadas, ambas em exercícios anteriores, sob pena de responsabilização, multa por
20 omissão e reflexo em futuras prestações de contas; 5- Recomendem à administração
21 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
22 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração
23 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada à
24 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-06156/18 – Prestação de Contas**
25 **Anual do Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto,**
26 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
27 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-
28 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
29 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer favorável à
30 aprovação das contas de governo do Prefeito de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho
31 Neto, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara
32 de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernandes
33 Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal, ao
34 referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 60,72 UFR/PB, em razão das

1 inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
2 recolhimento voluntário, da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
3 Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4- Comunique à Receita
4 Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao
5 INSS; 5- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a
6 repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do
7 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-004756/16 – Prestação de Contas Anuais da**
8 **Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
9 **Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
10 **Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
11 9450). **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No
12 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
13 Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador Cosme Inácio Maciel,
14 relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar
15 que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade
16 Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-04974/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
18 **Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Saulo Gustavo**
19 **Souza Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
20 Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a
21 direção dos trabalhos ao decano da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
22 em razão do seu impedimento. Ato contínuo, o Presidente em exercício Conselheiro
23 Antônio Nominando Diniz Filho convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
24 Santos, para completar o quórum, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fábio
25 Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr.
26 Flávio Augusto Cardoso Cunha – representante do Presidente da Câmara Municipal de
27 Santa Rita, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial
28 constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as
29 contas prestadas pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal
30 de Santa Rita, exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2-
31 Declare que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal – LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências
34 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na

1 ocasião, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou
2 a presença, no plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Saulo
3 Gustavo Souza Santos, bem como dos Vereadores Carlos Júnior, Marcos Farias, João
4 Evangelista e Carlos Antônio da Silva. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que anunciou o **PROCESSO TC-05022/18 –**
6 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA,**
7 **tendo como Presidente o Vereador Damião Pereira de Farias, relativa ao exercício de**
8 **2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Contador**
9 **Radson dos Santos Leite (CRC 6041). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial**
10 **constantemente dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares**
11 **com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao**
12 **exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Damião Pereira de Farias, com as**
13 **recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.**
14 **PROCESSO TC-06144/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
15 **Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Adelino de**
16 **Oliveira Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
17 **Sustentação oral de defesa: Advogado Everton Daniel Pereira Sarmento (OAB-PB**
18 **22842). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantemente dos autos. RELATOR:**
19 **Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas as contas**
20 **prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis, Vereador Antônio Adelino**
21 **de Oliveira Neto, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da**
22 **decisão; 2- Declare que o mencionado gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei**
23 **de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Adelino de**
24 **Oliveira Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56,II da LOTCE,**
25 **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário**
26 **estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob**
27 **pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO**
28 **TC-04704/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Iranildo Firmino
29 **Normando, ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, contra decisão**
30 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00159/17, emitido quando do julgamento das**
31 **contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na ocasião, o
32 Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Iranildo Firmino Normando, ex-
33 Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras. Sustentação oral de defesa: Sr. Evandro
34 Silva Cavalcanti - Procurador do Sr. Iranildo Firmino Normando. **MPCONTAS:** Manteve o

1 parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, Sua Excelência, o
2 Relator solicitou que seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 19/12/2018, com
3 o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-**
4 **05792/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO**
5 **BREJO DO CRUZ,** tendo como Presidente a Vereadora **Maria Inês Alves Pereira**
6 **Cunha,** relativa ao exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
7 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de
8 seu representante legal. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constantes dos
9 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do
10 Estado da Paraíba – TCE/PB: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição
11 Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
12 Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de julho 1993), julgue
13 irregulares as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas da Câmara Municipal de
14 Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-
15 20, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2) Impute à antiga Chefe do Poder
16 Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, CPF n.º
17 970.827.244-20, débito no montante de R\$ 324.709,68, correspondente a 6.571,74
18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$
19 133.520,04 (2.702,29 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras sem
20 comprovações e a importância de R\$ 191.189,64 (3.869,45 UFRs/PB) respeitante a
21 transferências recebidas não contabilizadas; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
22 recolhimento voluntário do débito imputado, 6.571,74 UFRs/PB, aos cofres públicos
23 municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas
24 dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Urbe de Belém do Brejo do
25 Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de
26 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da
27 decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na
28 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
29 Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
30 TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de
31 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais à então
32 administradora da Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sra. Maria Inês Alves
33 Pereira Cunha, CPF n.º 970.827.244-20, e ao responsável pela contabilidade da referida
34 Edilidade no período sub examine, Dr. Francisco Pereira da Rocha, CPF n.º 854.597.804-

1 97, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, equivalentes
2 a 80,96 e 40,48 UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
3 pagamento voluntário das penalidades, 80,96 e 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
5 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
6 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
7 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
8 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de
9 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
10 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
11 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o
12 atual Presidente do Parlamento Mirim de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Francisco
13 Marconi Linhares, CPF n.º 969.819.384,72, não repita as irregularidades apontadas no
14 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
15 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
16 Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão
17 e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique
18 à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da
19 carência de pagamento dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
20 pela Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do
21 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 8) Igualmente,
22 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI,
23 c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta
24 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
25 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05958/18 – Recurso**
26 **de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **POÇO DE JOSÉ DE**
27 **MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
28 **PPL-TC-00143/18 e no Acórdão APL-TC-00528/18**, emitido quando da apreciação das
29 **contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
30 **Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-
31 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
32 **DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de
33 reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no
34 mérito, dê-lhe provimento para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00143/18,

1 emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Sra.
2 Aurileide Egídio de Moura, Prefeita do Município de Poço de José de Moura, relativa ao
3 exercício de 2017, com recomendações; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00528/18,
4 passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão da mencionada gestora,
5 relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenadora, excluindo a multa aplicada; 3-
6 Remeter cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da
7 Gestão do Município de Poço de José de Moura, relativa ao exercício de 2018, para as
8 providências constantes da proposta do Relator, acerca da acumulação irregular de
9 cargos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13918/11 –**
10 **Denúncia** formulada pelo Senhor Darciano Barros dos Santos, acerca de suposta
11 **irregularidade na locação de veículos realizada pela Prefeitura Municipal de REMIGIO,**
12 **durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Luís Cláudio Régis**
13 **Marinho. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** Manteve o parecer
14 ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça
15 da denúncia, julgando-a improcedente, determinando o arquivamento dos autos.
16 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05782/17 – Prestação de**
17 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Domingos**
18 **Sávio Maximiano Roberto,** relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto
19 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
20 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental, em razão
21 da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as
22 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
23 Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte
25 decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
26 Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativa ao
27 exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar
28 irregulares as contas de gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, exercício de
29 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar o débito ao Sr. Domingos
30 Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 366.569,25, referente a ausência de
31 documentos comprobatórios de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
32 para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
33 Aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$
34 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de

1 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
2 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
3 Representar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município,
4 acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências
5 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de
6 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
7 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
8 **TC-04688/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr.**
9 **Magno Demys de Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
10 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
11 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial
12 constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de
13 Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Lagoa, Parecer Contrário à
14 aprovação da prestação de contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor Magno
15 Demys de Oliveira Borges, referente ao exercício de 2015; declarem o atendimento
16 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem a devolução da
17 quantia de R\$ 213.412,00, com recursos próprios do ex-gestor, Senhor Magno Demys de
18 Oliveira Borges, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas na
19 contratação de assessoria em projetos de engenharia (R\$ 72.000,00), na confecção de
20 próteses dentárias (R\$ 24.000,00), bem como serviços com transportes (locação ou
21 serviços prestados) – R\$ 117.412,00, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Apliquem multa
22 pessoal ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 9.500,00, por
23 infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64 (não reconhecimento de
24 despesas segundo o regime de competência; omissão de valores da Dívida Flutuante;
25 déficit financeiro e ao déficit orçamentário), por não recolhimento das contribuições
26 previdenciárias, parte patronal e das cotas de contribuição previdenciária descontadas
27 dos segurados à instituição devida, bem como por realização de despesas irregulares,
28 configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei
29 Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias
30 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
31 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
32 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
33 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
34 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva

1 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
2 voluntário, se este não ocorrer; 5- Julguem irregulares as contas de gestão ora prestadas,
3 relativas ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira
4 Borges, na qualidade de ordenador de despesas; 6- Determinem ao atual Prefeito
5 Municipal, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, a adoção das medidas cabíveis,
6 visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores
7 que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido
8 processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe
9 for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de
10 Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Lagoa, alertando-o da
11 possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as
12 providências não sejam adotadas; 7- Ordenem a remessa de cópia destes autos à
13 Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 8- Remetam a
14 matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção
15 das medidas de sua competência; 9- Recomendem à atual Administração Municipal de
16 Lagoa, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando
17 manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade
18 Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do
19 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05869/18 – Prestação de Contas Anual do**
20 **Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de**
21 **2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
22 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
23 Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
24 esta Corte de Contas: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1-
25 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Riachão, Parecer Favorável à aprovação da
26 prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Fábio Moura de Moura,
27 referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento
28 Interno do TCE/PB; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Fábio Moura de Moura; 3- Julguem
30 regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Fábio Moura de Moura, relativas
31 ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Apliquem-lhe multa
32 pessoal no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei
33 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação previdenciária do RPPS e Manual de
34 Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, configurando, portanto, a hipótese

1 prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº
2 14/2017; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da
3 multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária
4 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
5 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria
6 Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
7 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
8 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6-
9 Determinem ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte)
10 dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos
11 servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o
12 devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação
13 que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de
14 Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Riachão, alertando-o da
15 possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as
16 providências não sejam adotadas; 7- Representem à Receita Federal do Brasil e ao
17 Instituto de Previdência do Município de Riachão – IPAM, acerca dos fatos apontados
18 nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas
19 competências; 8- Recomendem ao atual Mandatário Municipal no sentido de: 8.1-
20 Implantar um sistema de controle de medicamentos e de estoques em almoxarifado; 8.2-
21 Promover o tombamento e inventário dos bens municipais; 8.3- Organizar o quadro de
22 pessoal, verificando a necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso
23 público, criando cargos, se for o caso; 8.4- Não repetir as falhas observadas nos
24 presentes autos, dando especial atenção à legislação constitucional e infraconstitucional
25 pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em razão do adiantado
26 da hora, Sua Excelência o Presidente convocou uma sessão extraordinária para o dia
27 17/12/2018, às 14 horas, para complementação do julgamento dos processos constantes
28 da presente sessão e informou que os processos, a seguir relacionados, ficam adiados
29 para a sessão convocada. **PROCESSOS TC- 03903/14; TC-03844/14; TC- 08534/14;**
30 **TC-03591/16; TC-04059/16; TC-04254/16; TC-05296/18; TC-07735/18; TC-04988/17;**
31 **TC-03268/12; 07039/14; TC-07149/06; TC-04485/15; TC-01144/18; TC-14675/18; TC-**
32 **03704/16; TC-02872/12; TC- 05812/18; TC- 03153/12 e TC-07131/18.** Em seguida, o
33 Presidente declarou encerrada a sessão às 18:25hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo
34 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,

- 1 que está conforme.
- 2 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de dezembro de 2018.**

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 08:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 07:59



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 08:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 09:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 11:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 11:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

18 de Dezembro de 2018 às 17:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

18 de Dezembro de 2018 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 09:42



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

18 de Dezembro de 2018 às 10:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:56



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL